



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0071570-48.2019.8.17.2001**

AUTOR: JARBAS WILLIAMS DE LIRA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

JARBAS WILLIAMS DE LIMA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada.

Petição Inicial ID 53060075 na qual a parte autora argumenta, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **11/09/2019**, restando acometido de debilidade permanente **em membro inferior direito**; b) requer perícia médica judicial; c) recebeu, administrativamente, o valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos)**; d) faz jus ao complemento do pagamento de indenização, no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze e cinquenta centavos)**, com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requeru, então, a condenação da ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais.

Decisão inicial deferindo a gratuidade da Justiça a parte autora, e determinando a citação da parte ré no ID nº 53417534.

Contestação una das demandadas apresentada no ID nº 57382560, acompanhada de documentos, através da qual a parte ré arguiu, **preliminarmente, a inépcia da inicial por constar documentos ilegíveis; no mérito, impugnou o boletim de ocorrência; a inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, a saber, laudo pericial do IML; a carência da ação, por falta de interesse processual**, uma vez que a dívida já foi integralmente paga administrativamente pela empresa demandada, não havendo que se falar em complemento da indenização; pugna pela total improcedência do pedido inaugural. **Juntou quesitos.**

Réplica apresenta de ID nº 59487033.

Despacho de Id nº 60174386, determinando prova pericial médica para a apuração da gravidade da lesão, nomeando o médico perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, ordenou a intimação das partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, (art. 465 § 1º do CPC). Por fim, formulou os quesitos do juiz.

Petição da demandada Tokio Marine no ID 62335119 apresentando quesitos.

Honorários periciais depositados judicialmente pela parte ré, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) comprovado no Id nº 62853866.

Manifestação do perito nomeado, aceitando o encargo e informando a data da perícia médica Id nº



64414336.

Laudo da perícia médica realizada na parte autora acostada no ID nº 67308649.

Manifestação da parte autora no ID 67600373acerca do laudo pericial.

Manifestação da parte demandada no ID 68807548 acerca do laudo pericial.

Feito o relatório, decido.

De início, no que concerne a preliminar arguida, a **inépcia da inicial por constar documentos ilegíveis** a parte autora acostou aos autos vários outros documentos legíveis que comprovam a lesão e o atendimento realizado.

Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito.

Em relação à **inépcia da inicial, por ausência de documento essencial**, a saber, laudo pericial do IML, à **impugnação ao boletim de ocorrência** e à **impugnação ao laudo pericial**, tenho que o laudo do IML não é documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, quando por outros meios de prova for possível aferir-se o dano causado à parte autora em decorrência do acidente de trânsito. No caso, a parte autora juntou documento bastante para comprovar o fato narrado na inicial, qual seja boletim médico e protestou provar o alegado por demais provas a serem produzidas judicialmente, tendo sido submetida em Juízo a perícia médica para delimitar a extensão de suas alegadas lesões em decorrência de acidente de trânsito, **inclusive tendo o perito judicial esclarecido no próprio laudo acerca do agravamento da lesão**, na qual inclusive me baseio para fins de julgamento de mérito a seguir.

No tocante à **carência de ação por falta de interesse processual**, uma vez que a dívida já foi integralmente paga administrativamente pela empresa demandada, entendo que o interesse de agir se consubstancia no trinômio necessidade-adequação-utilidade e está presente sempre que a parte autora puder obter uma situação mais favorável por intermédio da tutela jurisdicional, sendo desnecessário recorrer a meios alternativos para solução do litígio, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (ART. 5º, XXXV).

Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer a parte autora o pagamento de indenização securitária - DPVAT, em virtude de alegadas sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito sim conforme documentos acostados, e que deste resultou-lhe debilidade permanente.

A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos.

O laudo pericial de verificação e quantificação de lesões permanentes, alega, em síntese, que houve sinistro decorrente de acidente automobilístico resultando lesões na parte autora que lhe deixaram com **lesão no membro inferior direito**, comprometendo apenas parte do patrimônio físico da vítima, enquadrando-se no grau de incapacidade no **percentual de 50% (grau médio)**.

Considerando, pois, que o laudo pericial apontou **lesão no membro inferior direito, no grau de 50% (grau médio)**, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida a parte autora é no importe de **R\$ 4.725,00** (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme discriminação a seguir:

| |
|--|
| Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00 |
| Indenização máxima em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (100%) – R\$ 9.450,00 |
| Indenização devida em caso de perda parcial anatômica e/ou funcional de um dos membros |



inferiores - grau médio - 50% (conforme laudo pericial) – R\$ 4.725,00

Considerando que a parte autora já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pago administrativamente, faz jus a uma complementação de indenização no importe de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar, solidariamente, as seguradoras demandadas a pagar-lhe a importância de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, sem prejuízo de correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano, e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

Expeça-se Alvará em favor do Perito Judicial, conforme deposito ID 62853866.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a demandada nas custas processuais ainda não pagas, devidamente corrigidas, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza e importância da causa e trabalho exigido dos advogados.

Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

P. R. I. C., e, operando-se o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e arquive-se.

Recife, 30 de setembro de 2020.

Valéria Maria Santos Máximo
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071570-48.2019.8.17.2001

AUTOR: JARBAS WILLIAMS DE LIRA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68819550, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. JARBAS WILLIAMS DE LIMA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada. Petição Inicial ID 53060075 na qual a parte autora argumenta, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/09/2019, restando acometido de debilidade permanente em membro inferior direito; b) requer perícia médica judicial; c) recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos); d)faz jus ao complemento do pagamento de indenização, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze e cinquenta centavos), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requeru, então, a condenação da ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Decisão inicial deferindo a gratuidade da Justiça a parte autora, e determinando a citação da parte ré no ID nº 53417534. Contestação una das demandadas apresentada no ID nº 57382560, acompanhada de documentos, através da qual a parte ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial por constar documentos ilegíveis; no mérito, impugnou o boletim de ocorrência; a inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, a saber, laudo pericial do IML; a carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que a dívida já foi integralmente paga administrativamente pela empresa demandada, não havendo que se falar em complemento da indenização; pugna pela total improcedência do pedido inaugural. Juntou quesitos. Réplica apresenta de ID nº 59487033. Despacho de Id nº 60174386, determinando prova pericial médica para a apuração da gravidade da lesão, nomeando o médico perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, ordenou a intimação das partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, (art. 465 § 1º do CPC). Por fim, formulou os quesitos do juiz. Petição da demandada Tokio Marine no ID 62335119 apresentando quesitos. Honorários periciais depositados judicialmente pela parte ré, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) comprovado no Id nº 62853866. Manifestação do perito nomeado, aceitando o encargo e informando a data da perícia médica Id nº 64414336. Laudo da perícia médica realizada na parte autora acostada no ID nº 67308649. Manifestação da parte autora no ID 67600373acerca do laudo pericial. Manifestação da parte demandada no ID 68807548 acerca do laudo pericial. Feito o relatório, decidido. De início, no que concerne a preliminar arguida, a inépcia da inicial por constar documentos ilegíveis a parte autora acostou aos autos vários outros documentos legíveis que comprovam a lesão e o atendimento realizado. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. Em relação à inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, a saber, laudo pericial do IML, à impugnação ao boletim de ocorrência e à impugnação ao laudo pericial, tenho que o laudo do IML não é documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, quando por outros meios de prova for possível aferir-se o dano causado à parte autora em decorrência do acidente de trânsito. No caso, a parte autora juntou documento bastante para comprovar o fato narrado na inicial, qual seja boletim médico e protestou provar o alegado por demais provas a serem produzidas judicialmente, tendo sido submetida em Juízo a perícia médica para delimitar a extensão de suas alegadas lesões em decorrência de acidente de trânsito, inclusive tendo o perito judicial esclarecido no próprio laudo acerca do agravamento da lesão, na qual inclusive me baseio para fins de julgamento de mérito a seguir. No tocante à carência de ação por falta de interesse processual, uma



vez que a dívida já foi integralmente paga administrativamente pela empresa demandada, entendo que o interesse de agir se consubstancia no trinômio necessidade-adequação-utilidade e está presente sempre que a parte autora puder obter uma situação mais favorável por intermédio da tutela jurisdicional, sendo desnecessário recorrer a meios alternativos para solução do litígio, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (ART. 5º, XXXV). Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer a parte autora o pagamento de indenização securitária - DPVAT, em virtude de alegadas sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito sim conforme documentos acostados, e que deste resultou-lhe debilidade permanente. A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos. O laudo pericial de verificação e quantificação de lesões permanentes, alega, em síntese, que houve sinistro decorrente de acidente automobilístico resultando lesões na parte autora que lhe deixaram com lesão no membro inferior direito, comprometendo apenas parte do patrimônio físico da vítima, enquadrando-se no grau de incapacidade no percentual de 50% (grau médio). Considerando, pois, que o laudo pericial apontou lesão no membro inferior direito, no grau de 50% (grau médio), há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida a parte autora é no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme discriminação a seguir: Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00 Indenização máxima em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (100%) – R\$ 9.450,00 Indenização devida em caso de perda parcial anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores - grau médio - 50% (conforme laudo pericial) – R\$ 4.725,00 Considerando que a parte autora já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pago administrativamente, faz jus a uma complementação de indenização no importe de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Dessa forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar, solidariamente, as seguradoras demandadas a pagar-lhe a importância de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano, e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Expeça-se Alvará em favor do Perito Judicial, conforme deposito ID 62853866. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a demandada nas custas processuais ainda não pagas, devidamente corrigidas, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza e importância da causa e trabalho exigido dos advogados. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. P. R. I. C., e, operando-se o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e arquive-se. Recife, 30 de setembro de 2020. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito "

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 01/10/2020 09:10:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100109101990000000067533586>
Número do documento: 20100109101990000000067533586

Num. 68861429 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0071570-48.2019.8.17.2001
AUTOR: JARBAS WILLIAMS DE LIRA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 .

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717 | 040 | 01795442-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **68819550**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(...) Expeça-se Alvará em favor do Perito Judicial, conforme deposito ID 62853866.(...)".

Eu, DENISE TORRES FREITAS FARACHE, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 1 de outubro de 2020.

Andrea Paula de Freitas
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Valéria Maria Santos Máximo
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 04/10/2020 20:58:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100420581677900000067673779>
Número do documento: 20100420581677900000067673779

Num. 69005906 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

Processo nº. 71570-48.2019.8.17.2001

JARBAS WILLIAMS DE LIRA SILVA, já qualificado nos autos da presente Ação de Conhecimento, sob o numero em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. E OUTROS**, já devidamente qualificados nos autos do processo, venham adimplir a obrigação fixada por sentença que transitou em julgado.

O valor da condenação, calculado conforme sentença ficou no importe de **R\$ 3.746,60** (**três mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos**), devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da distribuição e juros legais a contar da citação.

Conforme planilha abaixo:

Parte superior do formulário
Parte superior do formulário

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2020

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS ATÓRIOS 0,00% a.m. | JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m. | MULTA 0,00% | TOTAL |
|--------------------------------------|-----------|-----------|---------------|------------------|--------------------------|---------------------------------|-------------|---------------------|
| 1 | | 11/9/2019 | 3.037,50 | 3.154,02 | 0,00 | 251,98 | 0,00 | 3.406,00 |
| Sub-Total | | | | | | | | R\$ 3.406,00 |
| Honorários advocatícios (10,00%) (+) | | | | | | | | R\$ 340,60 |
| Sub-Total | | | | | | | | R\$ 340,60 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | | R\$ 3.746,60 |

Parte inferior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a sentença homologada por Vossa Excelência, se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

- a) Que seja concedido a parte autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
- b) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor de **R\$ 3.746,60** (**três mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos**), corrigidos pelo IGP-



- M desde a distribuição e acréscidos de juros desde a citação;
- c) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;
 - d) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido alvará em favor do AUTOR.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 17 de novembro de 2020.

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/PE 22.820.



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 17/11/2020 14:13:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111714132195800000069751111>
Número do documento: 20111714132195800000069751111

Num. 71142001 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0071570-48.2019.8.17.2001
AUTOR: JARBAS WILLIAMS DE LIRA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 05/11/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de novembro de 2020.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DENISE TORRES FREITAS FARACHE - 19/11/2020 07:17:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111907175730000000069859933>
Número do documento: 20111907175730000000069859933

Num. 71253047 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0071570-48.2019.8.17.2001
AUTOR: JARBAS WILLIAMS DE LIRA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO RETIFICAÇÃO VALOR DA CAUSA

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à retificação do valor da causa, tudo de acordo com decisão/despacho/petição de ID 71142001.

RECIFE, 20 de novembro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 20/11/2020 12:43:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112012431023100000069958269>
Número do documento: 20112012431023100000069958269

Num. 71353505 - Pág. 1